

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE TAQUARITINGA

Portaria DRE-302, de 02-06-2020

Dispõe sobre Autorização de Mudança de Endereço

O Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino da Região Taquaritinga, com fundamento na Deliberação CEE 138/2016 e demais normas vigentes, à vista do Processo SPDOC 724583/2018, expede a presente Portaria:

Artigo 1º – Fica autorizada a mudança de endereço do Estabelecimento do Curso de Ensino Médio Colégio Flávio Pinheiro - Ibitinga - Código CIE: 158574, mantido por Maristela Zonno Eireli - ME, CNPJ 23.234.635/0001-59, autorizado pela Portaria da Delegada de Ensino Substituta da Delegacia de Ensino de Itápolis de 13-01-1998, D.O. de 15-01-1998, da Rua Jacinto de Arruda Prado 399, Jardim Centenário – 14.940-458 -Ibitinga, SP, para a Rua Jacinto de Arruda Prado 400, Jardim Centenário, CEP 14.940-458, Ibitinga, SP.

Artigo 2º – O Estabelecimento de Ensino continuará a oferecer o curso Ensino Médio autorizados pelas Portaria da Dirigente regional de Ensino da Diretoria de Ensino – Região de Taquaritinga 085/2001, D.O. de 06-02-2001.

Artigo 3º – A Diretoria de Ensino da Região- Taquaritinga, responsável pela supervisão do Estabelecimento de Ensino, zelará pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria.

Artigo 4º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS-75, de 2-6-2020

Dispõe sobre a manutenção da restrição do funcionamento das atividades e serviços de academias, salões de beleza, barbearias, manicures e congêneres, e dá providências correlatas

O Secretário da Saúde, considerando:

- a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 30-01-2020, da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

- a Lei Federal 13.979, de 06-02-2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de Covid-19;

- o Decreto Estadual 64.879, de 20-03-2020, pelo qual é reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, à vista da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), pela Portaria MS/GM - 188, de 3-2-2020, decorrente da pandemia do Covid-19;

- a grave situação imposta pela Pandemia de cunho internacional e de consequências sem precedentes no Estado de São Paulo;

- a necessidade de agilizar procedimentos técnicos evidenciados em marcos regulatórios no âmbito da Vigilância Sanitária, por meio do Código Sanitário – Lei 10.083 de 24-9-1998, Portaria CVS 01/2019 e demais legislação sobre a matéria;

- a necessidade de cuidados técnicos e moderações redobradas, na atual situação de pandemia, ao admitir exceções, flexibilizando o descrito na legislação sanitária e nos procedimentos técnicos estabelecidos nos marcos legais para licenciamento e ações da Vigilância Sanitária;

- que, durante atividades físicas, notadamente aeróbicas, a tolerância individual por máscara é limitado, além de reduzir sua propriedade protetora por saturação;

- que, na atual estação do ano, outono, e nos meses vin-douros do inverno, há tendência em serem mantidos fechados os ambientes, com consequente diminuição da ventilação e troca de ar;

- que procedimentos estéticos implicam, necessariamente, na proximidade de espaço entre as pessoas, inferior ao preconizado, além do contato direto de mãos com face e outros segmentos corporais, expondo mutuamente o usuário/cliente e o prestador de serviço a risco;

- que, sob a perspectiva de ações de vigilância em saúde para o controle da circulação do SARS-CoV-2 e prevenção da Covid-19, a reabertura das atividades em academias, salões de beleza, barbearias, e similares, se mostra dissonante do cenário epidemiológico atual da Covid-19 no Estado de São Paulo, à vista do reconhecimento científico de que a contaminação social ocorre por meio da interação humana;

- que, mesmo com a distância de dois metros entre os alunos, sendo o local dos exercícios físicos fechados tem-se o real perigo da propagação da doença, uma vez que o aumento do número de pessoas circulando nesses locais elevam as chances de transmissão interpessoal e auto-inoculação pela falta de distanciamento e, consequentemente, a maior circulação viral carreada por essas gotículas, contaminando pessoas, equipamentos, vestiários e outros objetos;

- o dever do Estado de resguardar a saúde da população, evitando expô-la a risco de grave lesão, Resolve:

Artigo 1º – Até que sejam autorizadas pelo Poder Executivo, devem ser mantidas as restrições concernentes ao funcionamento das atividades e serviços em academias, salões de beleza, barbearias, manicures e congêneres, em razão do elevado risco de contaminação e transmissão do Covid-19 nesses locais, cujas atividades são entendidas pelo Poder Público como não-essenciais.

Artigo 2º - Ficam sujeitos, os infratores, às cominações legais e regulamentares.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução SS - 76, de 2-6-2020

Altera a Representatividade do Centro de Contingência do Coronavírus e dá providências correlatas

O Secretário de Estado da Saúde, considerando a edição da Resolução SS-27, de 14-03-2020, que instituiu o Centro de Contingência do Coronavírus, resolve:

Artigo 1º - Altera a redação do artigo 2º, da Resolução SS-27, de 14-03-2020:

“Artigo 2º - O Centro de Contingência do Coronavírus, será presidido pelo Infectologista David Everson Uip, sob a supervisão do Secretário de Estado da Saúde.

Parágrafo 1º - O Centro a que se reporta o caput do artigo 2º, terá suas operações limitadas ao tempo em que persistirem os eventos relacionados ao Coronavírus.

Parágrafo 2º – A coordenação executiva do Centro de Contingência fica a cargo do Dr. João Gabbardo dos Reis.

Paragrafo 3º - Em caso de afastamento da presidência da Coordenação, o cargo de coordenador substituído dar-se-á por meio de rodízio quinzenal entre os membros do Centro de Contingência.”

Artigo 2º - Fica alterada a representação do Centro de Contingência do Coronavírus, a que se reporta o artigo 3º, da Resolução SS-27, de 14-03-2020, em conformidade ao abaixo indicado:

a) José Henrique Germann Ferreira, RG 3.966.500-8, Secretário de Estado da Saúde.

b) João Gabbardo dos Reis, RG 100.376.317-2 SSP-RS, Secretário Executivo do Comitê de Contingência, ex-Secretário Executivo do Ministério da Saúde.

c) Benedito Antonio Lopes da Fonseca, RG 8.393.244 – Professor Associado da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto.

d) Carlos Roberto Ribeiro de Carvalho – RG 5.436.825-SP, Professor Titular da Divisão de Pneumologia do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - INCOR – HCFMUSP.

e) Carlos Magno Castelo Branco Fortaleza, RG 16.825.408-8 – Professor Associado de Infectologista da Universidade Estadual Paulista (UNESP).

f) David Everson Uip, RG 4.509.000-2 – Reitor da Faculdade de Medicina do ABC.

g) Dimas Tadeu Covas, RG 8.203.961 – Diretor do Instituto Butantan e Presidente do Conselho Curador da Fundação Butantan.

h) Esper Georges Kallas, RG M-21.088.09 SSP/MG – Prof. Titular do Departamento de Moléstias Infecciosas e Parasitárias da Faculdade de Medicina da USP.

i) Geraldo Reple Sobrinho – RG 7.676.832-6, Presidente do COSEMS e Secretário de Saúde do Município de São Bernardo do Campo.

j) Helena Keico Sato - RG 008.708.790, Diretora do Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde

k) José Osmar Medina de Abreu Pestana, RG 6.282.387 - Diretor Superintendente do Hospital do Rim e Hipertensão.

l) Julio Henrique Rosa Croda – RG 052.488.012-3, Coordenador adjunto da área de Medicina II do CAPES e especialista da FIOCRUZ.

m) Luiz Carlos Pereira Júnior, RG 10.819.245 – Diretor do Instituto de Infectologia Emílio Ribas.

n) Luiz Fernando Aranha Camargo, RG 9.228.783 – Professor Adjunto da Escola Paulista de Medicina-UNIFESP e Professor Associado da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein.

o) Marcos Boulos, RG 3.429.561-6 – Superintendente de Controle de Endemias – SUCEN.

p) Paulo Rossi Menezes, RG 6.868.690-0 - Professor Titular do Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina e Coordenador da Coordenadoria de Controle de Doenças – CCD.

q) Rodrigo Nogueira Angerami, RG 23.983.591-8 – Professor do Programa de Pós-Graduação em Epidemiologia das Doenças Infecciosas da FCM/UNICAMP.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Despacho do Secretário, de 02-06-2020

Processo: 1825204/2018

Interessado: Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - CAF

Assunto: Aquisição de material de consumo

Tratam os autos de aquisição de itens de enfermagem em atendimento às demandas judiciais. A aquisição foi realizada por meio do Pregão Eletrônico 101/2018, sendo adjudicados os itens 01, 02, 04, 05, 06, 10, 13 e 14 a favor da empresa Campfarma Varejo Farmacêutico Ltda.

Diante do atraso na entrega dos itens foi instaurado procedimento sancionatório, conforme Despacho CGA 3.674/2019 (fls.512), sendo que a empresa, após intimação, não apresentou defesa prévia, deixando transcorrer “in albis” o prazo legal, razão pela qual o Coordenador da CGA aplicou a penalidade de multa conforme fls. 519.

Dessa decisão, a empresa interpôs tempestivo recurso administrativo, juntado aos autos às fls. 526/528, o qual, após ciência do Coordenador da Coordenadoria Geral da Administração, vem a esta Chefia de Gabinete para deliberação.

Assim, tendo em vista os elementos que constam dos autos, em especial o teor das Informações nºs 256/2020 (fls. 518) e 599/2020 (fls. 529/530), do Núcleo de Gestão de Contratos e decisão do Coordenador, conheço do recurso interposto pela empresa, por preencher os requisitos para sua admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento, com fundamento nos documentos constantes dos autos e no teor das referidas informações.

Pelo exposto, mantenho a penalidade de multa, aplicada no valor de R\$ 5.440,49, conforme planilha de fls. 510, com fulcro no disposto no artigo 7º da Lei Federal 10.520/2002, c.c. a Resolução SS 92/2016, ficando desde já franqueada vista aos autos.

Deverá a empresa promover no prazo de 30 dias corridos o recolhimento da multa na conta Banco do Brasil S/A, Agência 01897-X, Conta Corrente 9401-3, através de depósito identificado que deverá informar o CNPJ da empresa, o ano em vigor, a razão social da empresa e, obrigatoriamente, encaminhar cópia do

depósito bancário ao Núcleo de Gestão de Contratos, situa-do na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 2º andar, sala 203. Não sendo realizado o recolhimento da multa no prazo estipulado, o processo será encaminhado para que seja procedido o desconto por ocasião de pagamentos futuros a serem efetuados à empresa em questão, nos termos do parágrafo 3º do artigo 86 da LF 8.666/93 e atualizações posteriores.

Não havendo saldo ou, caso não seja este suficiente, será procedida à inscrição da multa ou seu remanescente na Dívida Ativa do Estado.

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO

Comunicado

O Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo, em sua 296ª Reunião Ordinária realizada em 01-06-2020, aprovou as seguintes deliberações:

1- Manifesto do Conselho Nacional de Saúde sobre repasse do financiamento integral do SUS. Aprovação do Conselho Estadual de Saúde para assinar como signatário do manifesto.

2- Apresentação e aprovação dos Vídeos elaborados pela Comissão de Informação e Educação Permanente sobre utilização e descarte de EPI’s para a população e para trabalhadores da saúde. Pedido de vistas retirado de pauta.

3- Apresentação e aprovação dos Cartazes sobre uso EPI’s, elaborados pela Comissão de Informação e Educação Permanente do CESSP. Cartazes Aprovados, exceto o cartaz que trata de descarte seguro das mascaras que houve pedido de vistas.

4- Apresentação e aprovação da Recomendação sobre a participação do Controle Social nos comitês de enfrentamento da COVID-19, elaborada pela Comissão de Integração entre Conselhos do CESSP.

5- Apresentação e aprovação da Nota Técnica (Recomendação) sobre o atendimento à pessoa com deficiência elaborada pela Comissão de Saúde da Pessoa com Deficiência do CESSP.

6- Apresentação e aprovação da Moção de Aplausos ao Dr. David Uip, elaborada pela Comissão de Políticas de Saúde do CESSP.

7- Apresentação e aprovação da Recomendação CNS 42 de 22-05-2020 – sobre a suspensão do uso da cloroquina.

8- Apresentação e aprovação da Recomendação sobre a garantia de segurança do trabalho para os trabalhadores da saúde, elaborada pela Comissão de Informação, Comunicação e Educação Permanente do CESSP.

9- Apresentação e aprovação da proposta de realizar uma Ação de formação junto ao TCE com o objetivo de esclarecer aos Conselheiros de Saúde (Estadual e Municipal) como se dará o acompanhamento, avaliação e controle dos gastos públicos em decorrência da pandemia. Elaborada pela Comissão de Informação, Comunicação e Educação Permanente do CESSP.

Comunicado

O Conselho Estadual de Saúde de São Paulo na sua 295ª Reunião Ordinária de 18-05-2020, aprovou o manifesto elabo-

rado pela Comissão de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora sobre a Saúde do trabalhador(a) e a Covid-19.

MANIFESTO SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS E A Covid-19 –

A pandemia que o mundo enfrenta serviu para deixar clara a importância do trabalho para o bem-estar e sobrevivência de toda a sociedade. Sem os trabalhadores não haveria assistência à saúde, nem alimentos chegando à mesa de todos, apenas citando dois exemplos das incontáveis necessidades para a sobrevivência de todos nós. Por outro lado, serviu para mostrar também que, sem precisar que fosse assim, trabalhar em nosso país implica expor-se a riscos desnecessários que podem comprometer a saúde e a segurança, quando não a própria vida desses mesmos trabalhadores. A principal proteção de que dispomos, até o momento, contra a infecção pelo novo coronavírus é o isolamento social e daí a importância de se garantir ao maior número de trabalhadores a possibilidade do trabalho remoto, que não os obrigue a saírem de suas residências para o desenvolvimento das atividades profissionais. Quando, por motivos técnicos, isto não for possível para os trabalhadores empregados, que se priorize alternativas previstas em lei, como a concessão de férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados, banco de horas, entre outras medidas que podem ser adotadas, visando à proteção da saúde e à manutenção do emprego. Medidas de proteção econômica aos trabalhadores autônomos, informais, desempregados e mesmo aos empresários são fundamentais e têm que ser entendidas como uma obrigação de Estado. A preocupação com a não exposição é especialmente importante para os grupos populacionais considerados de maior risco, como os idosos, as gestantes e pessoas com comorbidades que aumentam a chance de complicações clínicas e óbito, em caso de infecção, inclusive nas atividades consideradas essenciais. Quando o isolamento não for possível, é fundamental que sejam oferecidas condições de trabalho que minimizem ao máximo a exposição ao risco de infecção. Oferecer condições adequadas de higiene pessoal, além do fornecimento e a capacitação para uso correto de equipamentos de proteção coletiva – EPC e de proteção individual – EPI são obrigações dos empregadores e devem ser garantidos também pelas autoridades públicas para quaisquer situações em que os trabalhadores possam estar expostos. Isso inclui medidas que devem ser adotadas para garantir a segurança no deslocamento das idas e vindas da residência para o trabalho. As medidas de flexibilização do isolamento social devem ser tomadas respeitando-se critérios científicos e colocando como principal parâmetro para decisão, o respeito à vida e à saúde da população. Há que se destacar a importância do Sistema Único de Saúde – SUS como garantidor da saúde enquanto direito de todos e dever do Estado, tendo como uma de suas Diretrizes a participação da comunidade, conforme definido na Constituição Federal. Não fosse a ampla rede de serviços e as equipes profissionais da saúde pública – infelizmente desprestigiadas e pouco apoiadas nos últimos anos – a capacidade de enfrentarmos a presente crise teria sido muito prejudicada, com consequências extremamente nefastas para o povo, em especial para os segmentos em situação de maior fragilidade social. Sem prejuízo das medidas emergenciais, como a construção de hospitais de campanha, deve-se aproveitar o presente momento para fortalecer de forma estratégica e duradoura a estrutura do SUS, desde a fundamental atenção básica até os serviços de maior complexidade, incluindo as atividades de ensino e pesquisa. Defendemos a reabertura do Hospital Sorocabana, localizado na zona oeste da capital paulista, desativado desde 2010 e que tem capacidade para a instalação de ao menos 150 leitos. Reivindicamos que, por razões humanitárias e de justiça social, em consonância com princípios constitucionais, seja criada uma fila única para o atendimento de pacientes com Covid-19 em estado grave, nas unidades públicas ou privadas de terapia intensiva, sob a coordenação do SUS. Além das ações assistenciais de saúde, as de vigilância têm um papel fundamental para que se possa ter um diagnóstico mais preciso da situação e se possa planejar e executar medidas sanitárias com eficiência. É indispensável que se diminua a sabida e reconhecida subnotificação, e que os sistemas de informação do SUS sejam aprimorados, permitindo que se tenha dados sobre a forma de inserção no trabalho (ocupação e atividade econômica) das pessoas adoecidas. Não é possível aceitar que o Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan e outros não incluam estas informações, a demonstrar a pouca importância dada aos trabalhadores de nosso país e o não reconhecimento do valor do trabalho enquanto determinante dos processos de adoecimento. Por fim, é urgente que a caracterização da covid-19, enquanto doença relacionada ao trabalho, seja garantida, para fins legais e previdenciários, a todos os trabalhadores que vierem a adoecer por terem sido obrigados a exercer suas atividades laborais fora de seus locais de moradia, expondo-se, desta forma, no deslocamento e no local de trabalho, a um maior risco de infecção pelo contato com outras pessoas, com colegas de trabalho e com objetos, equipamentos, máquinas e superfícies que podem estar potencialmente contaminadas pelo vírus. O Ministério da Saúde ainda não definiu o instrumento de registro desses casos e, até que isso aconteça (se é que esta medida será tomada pelo gestor federal), defendemos que se defina, no âmbito do Estado de São Paulo, a rotina de notificação nos sistemas de informação do SUS dos casos de covid-19 relacionados ao trabalho. Destacamos ainda a importância da participação social previsto no SUS, que é a função precípua do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo e da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da trabalhadora.

Comunicado

Moção de Aplausos 001/2020

Senhor Presidente, Dr. José Henrique Germann Ferreira

A comissão de Políticas de Saúde do Conselho Estadual de Saúde do Estado de São Paulo apresenta a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, a presente Moção de Aplausos, a ser encaminhada ao Dr. Davi Everson Uip por Relevantes Serviços Prestados à população do Estado de São Paulo no enfrentamento da pandemia do Covid-19.

MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES PARA O DR DAVI EVERSON UIP POR RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS.

David Everson Uip, médico infectologista, professor titular da Faculdade de Medicina do ABC e Professor Livre Docente da Universidade de São Paulo. Foi diretor técnico do Serviço de Saúde do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP; Assessor especial do Governador Mario Covas; Diretor Executivo do Incor; Diretor Presidente da Fundação Zerbiní; Diretor do Instituto de Infectologia Emílio Ribas e Secretário Estadual de Saúde. Atual Coordenador do Cento de Contingência do Coronavírus do Estado de São Paulo.

Diante do Exposto, este médico vocacionado ao bem servir, que de forma continua vem oferendo seus conhecimentos em favorecimento da população paulista, é digno desta homenagem, que reflete o nosso reconhecimento.

Comunicado

O Conselho Estadual de Saúde de São Paulo, em sua 296ª Reunião Ordinária realizada em 01-06-2020, aprova a Recomendação às instituições públicas e privadas que atendem Pessoas com Deficiência.

Recomendação 004_2020-Pessoas com Deficiência (PcD) e Covid-19

O Covid 19 é uma doença nova e ainda temos muito que aprender com ela. Em relação a deficiência não se pode afirmar que está relacionada diretamente com o risco aumentado de se

contrair Covid 19 -(CDC- Doença Coronavírus 2019). Entretanto algumas PcD podem ter um risco aumentado de infecção ou doença grave devido a comorbidades associadas, além da idade (> 60 anos). Especificamente em relação à deficiência, sabe-se que o risco para Covid-19 é maior para pessoas com mobilidade reduzida que não podem evitar contato com outras pessoas (familiares e cuidadores); pessoas com dificuldade de compreender informações e praticar medidas de prevenção como lavagem das mãos e distanciamento social; pessoas com dificuldade e/ou que não podem comunicar os sintomas de sua doença.

A Comissão de Saúde e Reabilitação da Pessoa com Deficiência do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo, considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) da qual o Brasil é signatário, ratificada com valor de norma constitucional pelo Legislativo e promulgada através de Decreto 6.949 de 25-08-2009; e, considerando a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (nº 13.146, de 06-07-2015) conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, vem recomendar que sejam divulgadas amplamente, junto aos Conselhos Municipais de Saúde, junto ao Conselho Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência e Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa com Deficiência, entre os demais setores da sociedade civil as recomendações a seguir:

- Ampla divulgação, acessível, junto às PcD das principais medidas de prevenção à Covid-19;

- Garantia de igualdade de acesso no atendimento e interação de PcD e que todos os profissionais de saúde adotem providências de proteção à vida destas;

- Garantir que as PcD sejam atendidas com a mesma qualidade de serviços dispensada à população;

- Proporcionar condições para garantir que pessoas com deficiência asiladas, em residências inclusivas, abrigos, pessoas com deficiência em vulnerabilidade social, recebam informações acessíveis e que as instituições sejam monitoradas pelos gestores respectivos estadual e municipais, da saúde e do desenvolvimento e assistência social de forma a atenderem da forma mais adequada. Proporcionar condições para que as instituições tenham acesso a comida, sabão, água, assistência médica e que as equipes tenham acesso a equipamentos de proteção individual para minimizar a disseminação da doença;

- Oferta de vacinação contra H1N1 às PcD e seus familiares;

- Realização de testagem ampla para as PcD e seus familiares em instituições públicas e privadas.

A maioria das medidas necessárias, durante a Pandemia para beneficiar as PcD, só serão possíveis se tivermos políticas públicas sociais mais inclusivas, integração com outras políticas públicas, que sejam mais equânimes e tenhamos um SUS mais fortalecido, além de ampliar o financiamentos aos procedimentos realizados por instituições sem fins lucrativos. Os esforços para assegurar a dignidade das PcD significa que toda sociedade compreende que a pessoa humana merece tratamento digno.

Comissão de Reabilitação da Pessoa com Deficiência do Conselho Estadual de Saúde – CES/SP.

São Paulo-SP, junho de 2020.

Retificação do D.O. de 20-5-2020

No Comunicado,

Onde se lê:

O Plano do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo, em sua 295ª Reunião Ordinária realizada em 19-05-2020, aprovou as seguintes deliberações:

Leia-se:

O Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo, em sua 295ª Reunião Ordinária realizada em 18-05-2020, aprovou as seguintes deliberações:

COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho do Coordenador, de 02-06-2020

Processo: SPDOC 1667965/2018

Interessado: COORDENADORIA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA - CAF.

Assunto: Aquisição de cadeiras de rodas.

Serve o presente, com fundamento no artigo 7º da Lei Federal 10.520/2002, Decreto 61.751/2015 e Resolução SS 26/90, uma vez que retornou a notificação via AR com a informação “mudou-se” em face da empresa L. F. LUZ EIRELI. para instauração de procedimento sancionatório de multa, conforme Despacho CGA 740/2020 (fls. 338), publicada no Diário Oficial do Estado em 16-04-2020 (fls. 334).

Fica concedido o prazo de 05 dias úteis, contados da publicação no D.O, para apresentação de defesa prévia se assim desejar, que deverá ser encaminhada por via eletrônica, através do site www.esancoes.sp.gov.br, com inclusão do código de acesso 2020A3Q98GPXV4 que permitirá selecionar a opção “fornecedor ampla defesa”.

Fica franqueada vista aos autos em horário comercial.

COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Portaria CVS - 11, de 1º-6-2020

Dispõe, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, sobre a medida de postergação do prazo para renovação de licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, de que trata a Portaria CVS 3 de 23/3/20 e dá providências correlatas

A Diretoria Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (CVS/CCD-SES-SP), considerando:

As medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme estabelecem os Decretos Estaduais: 64.879 de 20-03-2020, que reconhece o estado de calamidade pública que atinge o Estado de São Paulo, em decorrência da pandemia do Covid-19; e, 64.994 de 28/5/2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto 64.881, de 22-03-2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares; e,

A Portaria CVS 3 de 23-03-2020 que posterga, em caráter excepcional, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o prazo para renovação de licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

Artigo 1º - As Licenças de Funcionamento, que vencem a partir de 30-05-2020, passam a vigorar por mais 90 dias, a contar da data do início do atendimento presencial ao público dos órgãos competentes de vigilância sanitária, determinada por normativa legal dos municípios sedes dos referidos órgãos.

§ 1º - A renovação da Licença de Funcionamento emitida pelo serviço de vigilância sanitária estadual terá sua validade mantida, conforme o disposto na Portaria CVS 1/19 ou a que vier a substituí-la.

§ 2º - A renovação da Licença de Funcionamento emitida pelo serviço de vigilância sanitária municipal terá sua validade fixada em regulamentação específica.

Artigo 2º - A não renovação da Licença de Funcionamento implica no seu cancelamento pelo órgão de vigilância sanitária competente, e demais sanções cabíveis, conforme previsto no artigo 122 do Código Sanitário Estadual, Lei 10.083 de 23 de setembro de 1.998.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Portaria CVS 1/19 ou a que vier a substituí-la.